



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09394/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - LICITAÇÃO – PREGÃO SEGUIDO DE
CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
ENVIO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO –
REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.638 / 2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: 13/2011

2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO (CAGEPA)

2.03. **Objetivo:** Contratação de empresa especializada para prestar serviços de dosagem de gás cloro, com fornecimento de 1.200 (um mil e duzentas) toneladas de cloro e equipamentos em regime de comodato, destinados à desinfecção de água nas estações de tratamento nas Regionais da CAGEPA, conforme especificações às fls. 129.

2.04. Contrato, Contratado e Valor:

Contrato nº	Contratado	Valor (R\$)
62/2011	BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A	8.160.000,00

2.05. Termo Aditivo: PRIMEIRO

2.06. **Objetivo do Termo Aditivo:** Prorrogar a vigência do contrato por mais três meses (de 26/07/2012 a 26/10/2012), bem como crescer novos quantitativos/custos no percentual de 25% do valor original do contrato, com repercussão financeira no valor de R\$ 2.040.000,00, conforme justificativa técnica (fls. 244).

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato em epígrafe.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2011, decorrente do Pregão Presencial em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB